



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.002151/2006-17  
**Recurso nº** 502.621 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-01.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO GONÇALVES – ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do titular da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o item 002 do auto de infração - depósitos bancários de origem não comprovada.

*Assinado Digitalmente*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 297.078,48, calculados até 31/07/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, no montante de R\$ 431.979,37 e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no valor de R\$ 17.000,00, ambas ocorridas durante o ano-calendário de 2001.

Cientificado da exigência, o autuado apresenta Impugnação (fls. 154/171), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

### *Da Decadência:*

*1) Com a edição da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos;*

*2) "A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, com a lavratura do Auto de Infração, deve reportar-se a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no artigo 144 do CTN";*

*3) O prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN;*

*4) "Tendo o impugnante recebido notificação do presente lançamento no dia 24/08/2006, está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 24 de agosto de 2001";*

### *Do Ganho de Capital:*

*5) "Realmente os valores de venda e de custo de aquisição foram os mencionados pela Fiscalização", porém a Lei nº 11.196/2005 modificou o artigo 22 da LM nº 9.250/1995 "determinando que fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóveis cujo preço de alienação seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00";*

*6) A legislação tributária deve retroagir os seus efeitos ao caso em tela, ocorrido em 2001, tendo em vista o artigo 106, inciso II, do CTN;*

### *Dos Depósitos Bancários:*

7) "Depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza";

8) A autoridade fiscal não demonstrou a utilização pelo contribuinte desses valores como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo com o seu crescimento patrimonial;

9) "O lançamento apenas foi argumentado, porém nada foi devidamente comprovado, o que para uma exigência fiscal não é suficiente", a própria legislação tributária determina que o dever de prova é do Fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação;

10) Todos os rendimentos auferidos pelo impugnante estão informados em sua Declaração de Ajuste Anual e, "além dos rendimentos declarados, vários imóveis foram vendidos no ano em questão, justificando grande parte dos depósitos";

11) Vários depósitos, no montante de R\$ 68.843,50, "foram remetidos pelo Sr. Vicente Pires de Lima, para cobrir despesas de construção de duas casas que ambos faziam em sociedade, não constituindo assim receita", conforme declaração em anexo.

Para corroborar seus argumentos, o impugnante cita ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e trechos de decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

#### *EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.*

*Afasta-se a hipótese de decadência, quando se observa que a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em Pauta ocorreu quando ainda não tinha expirado o prazo decadencial relativo ao IRPF correspondente.*

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como ornissã9 de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa,*

*precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

**INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.**

*Incabível a aplicação da multa de ofício de 75%, (setenta e cinco por cento) quando se tratar de imposto decorrente de infrações apuradas pelo Fisco em Declaração de Anual IRPF apresentada pelo de cujus. No caso, aplica-se a multa de mora de 10% (dez por cento) prevista no artigo 964, inciso I, alínea "b", do RIR/1999 vigente.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Intimado da decisão de primeira instância em 02/06/2009 (fl. 204), o Espólio de Roberto Gonçalves apresenta Recurso Voluntário em 01/07/2009 (fls. 208/234), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ambas relativa ao ano-calendário de 2001.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre examinar, previamente, a preliminar de decadência argüida pela defesa. De acordo com o suplicante o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN. Assevera, ainda, que *"Tendo o impugnante recebido notificação do presente lançamento no dia 24/08/2006, está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 24 de agosto de 2001"*.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 24/08/2006 (fl. 152), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 ainda não havia sido atingido pela decadência.

Passemos, então, à análise do mérito.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)*

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Pelo que se colhe dos autos, *sub examine*, a exigência fiscal foi realizada em face do espólio de Roberto Gonçalves, falecido em 02/12/2004, conforme atestado de óbito à fl. 13. Assim, a ação fiscal iniciou-se após o evento óbito, com a entrega, em 03/02/2006, no domicílio fiscal do sujeito passivo, do Termo de Início de Ação Fiscal, com a cientificação da Sra. Donácia Rosa de Jesus. (fl. 11)

Da análise sumária do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 verifica-se que a presunção tem natureza personalíssima e intransmissível, portanto, a obrigação de comprovar a origem dos créditos bancários deve recair exclusivamente sobre a pessoa do sujeito passivo, ou seja, o efetivo titular dos depósitos objeto de autuação.

Entretanto, pelo que se extrai dos autos, a intimação para comprovar a origem dos depósitos foi dirigida ao espólio e recebida pela inventariante. (fl. 24)

Assim sendo, independentemente das questões argüidas na defesa, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária, não sendo válida, portanto, a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo com fito de comprovar a origem de depósitos feitos em conta do “*de cujus*”.

Ademais, em homenagem ao princípio da verdade material e das condições da legislação vigente que admite nos casos previstos a apresentação de provas que afastem a presunção legal estabelecida no artigo 42 da lei indicada, desde a fase inquisitória até fase que precede a decisão transitada em julgado, na hipótese de falecimento do autuado no curso do processo administrativo, o auto de infração se torna nulo, posto que não se pode atribuir a terceiros sucessores a obrigação de afastar a presunção de natureza personalíssima.

Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de várias decisões proferidas por este Órgão Administrativo, consoante às ementas destacadas:

*DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante. Recurso provido. (Acórdão nº 104-22983)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO. A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica. (Acórdão nº: 102-49426)*

Portanto, não há como se considerar válida a intimação feita na pessoa do inventariante, mormente quando não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – único titular das contas-correntes - era vivo.

Quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, como bem explicado no acórdão recorrido, a pretensão do recorrente não encontra amparo legal, eis que o artigo 22 da Lei 9.250/1995 não outorga isenção para alienação do imóvel objeto da exação.

Neste diapasão, sem querer ser repetitivo, impende reproduzir as importantes e profícuas observações do julgador singular, os quais adoto e agrego ao meu voto:

*Conforme expresse no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" a fls.05, foi apurada omissão de Ganhos de Capital, no valor de R\$ 17.000,00, na alienação de bens e direitos decorrentes da venda de um terreno situado na cidade de Uberlândia/MG efetuada em 31/10/2001. Considerou a autoridade fiscal, para tanto, a diferença entre o valor de alienação (R\$ 24.000,00) e o custo de aquisição (R\$ 7.000,00), informados pelo contribuinte no quadro "Declaração de Bens e Direitos" de sua DIRPF/2002.*

*O impugnante, em sua peça contestatória, se limita a alegar que "a Lei 11.196/2005 modificou o artigo 22 da Lei 9.250/1995, determinando que fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóveis cujo preço de alienação seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00", para concluir que "ela deve retroagir os seus efeitos ao caso em tela, ocorrido em 2001, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do CTN".*

*Assim dispõe o mencionado artigo 106 do Código Tributário Nacional:*

*"Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*— tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) . . . . .*

*b) . . . . .*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".*

*Equívocou-se o contribuinte. Da constatação pela autoridade fiscal da ocorrência da infração em foco originou a exigência do pagamento de um tributo (imposto de renda) não de uma penalidade, sendo extemporânea a tentativa de aplicação do dispositivo legal em comento ao presente caso.*

De acordo com o inciso II do art. 111 do CTN a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Neste sentido, não há como considerar os efeitos Lei 11.196/2005 que modificou o artigo 22 da Lei 9.250/1995, determinando a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóveis cujo preço de alienação seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00.

Destarte, correta a tributação do ganho de capital referente à venda de um terreno cujo valor de alienação representou R\$ 24.000,00.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o item 002 do auto de infração - depósitos bancários de origem não comprovada.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10675.002151/2006-17  
Acórdão n.º **2201-01.340**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

## SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº:** 10675.002151/2006-17

**Recurso nº:** 502.621

### *TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.340**.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011.

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador (a) da Fazenda Nacional